

27/09/2011

SEGUNDA TURMA

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 30.620 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : **MARLENE GONCALVES TRINDADE**
ADV.(A/S) : **RAMIRO LATERÇA DE ALMEIDA**
AGDO.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Concurso público. MPU. Fases subsequentes do certame, de caráter eliminatório. 3. Prazo decadencial do art. 23 da Lei 12.016/2009. Termo inicial. Data de publicação do ato do poder público que efetivamente venha a causar prejuízo ao impetrante. Precedentes. 4. Configurada a decadência da impetração no presente caso. 5. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Ayres Britto na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de setembro de 2011.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

27/09/2011

SEGUNDA TURMA

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 30.620 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : **MARLENE GONCALVES TRINDADE**
ADV.(A/S) : **RAMIRO LATERÇA DE ALMEIDA**
AGDO.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao mandado de segurança, tendo em vista a ocorrência da decadência e a ausência de direito líquido e certo.

A agravante alega que não há que se falar de decadência, pois o concurso ainda não está finalizado.

Aduz ainda que o fato de o CESPE ter submetido os candidatos que se inscreveram na condição de portadores de deficiência à perícia médica e disponibilizado seu resultado antes de divulgar o da prova discursiva caracteriza violação ao seu direito líquido e certo. Confira-se:

“não deveria, jamais, o Impetrado ter publicizado que a Impetrante estava aprovada na perícia/avaliação médica, para depois excluí-la/ eliminá-la, contrariando o disposto no item 3.6 do Edital de abertura do Certame, o de nº 01/2010, sob pretexto outro (nota de prova subjetiva), que sequer fora divulgada no momento correto e oportuno do concurso”.

É o relatório.

27/09/2011

SEGUNDA TURMA

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 30.620 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Não assiste razão à impetrante.

Com efeito, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança começa a fluir da data em que o ato do poder público se tornar apto a causar prejuízo ao impetrante. Nesse sentido, confira-se:

“IMPETRAÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. DECADÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O termo inicial do prazo decadencial de 120 dias começa a fluir, para efeito de impetração do mandado de segurança, a partir da data em que o ato do Poder Público, formalmente divulgado no Diário Oficial, revela-se apto a gerar efeitos lesivos à esfera jurídica do interessado. 2. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido”. (MS-AgR 23.528, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe 22.8.2011)

No caso, o ato que seria capaz de causar prejuízo à impetrante se aperfeiçoou mediante a publicação do Edital n. 1/2011 em 7.1.2011, começando a contar desta data o prazo de 120 dias para impetração do *mandamus*.

Assim, tendo em vista que a ação foi impetrada apenas em 20.5.2011, conforme demonstra recibo de petição eletrônica, restou configurada, na hipótese, a decadência da impetração, prevista no art. 23 da Lei 12.016/2009.

Ainda que ultrapassada essa questão, também não assistiria razão à impetrante ante a ausência de direito líquido e certo, conforme já bem demonstrado na decisão ora agravada, nos seguintes termos:

“É certo que cada certame possui edital regulamentador,

MS 30.620 AGR / DF

não cabendo aplicação das disposições previstas em editais de concursos anteriores do MPU para o caso em apreço.

Na norma editalícia que rege o presente certame, não consta regra de que somente os candidatos aprovados seriam convocados para realização da perícia médica. Além disso, conforme se extrai do sítio do CESPE, verifica-se que os candidatos que se declararam portadores de deficiência foram convocados para se submeterem à perícia (Edital n. 21/2010, publicado em 18.10.2010) antes da divulgação do resultado final da prova discursiva (Edital n. 28, publicado em 10.11.2010).

Ao contrário do alegado na inicial, a impetrante não atingiu a nota mínima exigida pelo edital para a prova discursiva, mesmo após a apreciação de recursos administrativos, conforme os documentos juntados aos autos.

Não há, portanto, qualquer direito líquido e certo a dar ensejo ao presente mandado de segurança”.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 30.620

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : MARLENE GONCALVES TRINDADE

ADV.(A/S) : RAMIRO LATERÇA DE ALMEIDA

AGDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: negado provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 27.09.2011.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Karima Batista Kassab
Coordenadora